



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051446 - DF (2023/0021908-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204**  
**AGRAVADO** : **NEUTA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220**  
                  **ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891**  
**INTERES.** : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**  
                  **DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018).

2. Na hipótese, não houve determinação, pelas instâncias ordinárias, de incidência cumulada da Selic e de taxa autônoma de juros de mora, no mesmo período.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2051446 - DF (2023/0021908-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204**  
**AGRAVADO** : **NEUTA PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220**  
                  **ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891**  
**INTERES.** : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**  
                  **DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018).

2. Na hipótese, não houve determinação, pelas instâncias ordinárias, de incidência cumulada da Selic e de taxa autônoma de juros de mora, no mesmo período.

3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL mediante o qual impugna decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 1.018/1.020, em que não conheci de seu recurso especial, dada a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em sua petição de agravo, a parte assevera que a decisão agravada teria desrespeitado o Tema 88 dos recursos repetitivos.

Alega, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 1.043/1.044):

Não se olvida sobre aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais, estando o entendimento de acordo com os termos do Tema 119 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo a Tese Firmada do Tema Repetitivo 119:

"Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97".

Entretanto, a partir do trânsito em julgado, não poderia incidir a Taxa SELIC cumulada com os juros de mora. A esse respeito, veja-se a Tese Firmada no Tema Repetitivo 88:

Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

Isso porque os juros moratórios estão inclusos na Taxa SELIC, sendo vedada a sua incidência conjunta, uma vez que acumulação representaria *bis in idem*.

Impugnação às e-STJ fls. 1.052/1.059.

É o relatório.

## VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Limita-se a questão controvertida à determinação dos índices de correção monetária e de juros aplicável na repetição de indébito tributário.

Eis a ementa do acórdão recorrido (e-STJ fl. 900):

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 435/2001 E 943/2018.

I. Em consonância com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.495.146/MG, no Distrito Federal a repetição de indébito tributário deve observar, quanto à correção monetária e aos juros de mora, as Leis Complementares Distritais 435/2001 e 943/2018.

II. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 959/975).

Assim se manifestou, no que ora importa, o Tribunal de origem (e-STJ fls. 914/916):

No que concerne, pois, aos débitos oriundos de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário e índice de correção monetária que expresse a variação inflacionária previsto legalmente.

À luz desses parâmetros jurisprudenciais, de caráter vinculante, a repetição do indébito tributário deve observar o artigo 2º da Lei Complementar Distrital 435/2001 (correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês), com a ressalva da alteração de redação promovida pela Lei Complementar Distrital 943/2018, a partir da qual deve incidir exclusivamente a SELIC, *in verbis*:

(...)

Conclui-se, assim, que o indébito tributário deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até fevereiro de 2017 e, subsequentemente, pela SELIC.

É de se acrescentar que, em se tratando de repetição de indébito tributário, a atualização monetária incide a partir do pagamento indevido e os juros de mora têm como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento está em harmonia com a orientação deste STJ, no sentido de que "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018).

À guisa de mera ilustração, confira-se a ementa do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.495.144/RS, 1.495.146/MG E 1.492.221/PR. TEMA 905/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. (REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018).

2. A relação jurídica discutida tem evidente natureza tributária pois o simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual. (AgInt no REsp 1.912.911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2021).

3. De outro modo, o recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 280/STF, uma vez que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, Lei Estadual 11.580/1996.

4. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.

(AgInt no REsp 1.941.773/PR, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 29/09/2021).

Aplica-se, pois, à espécie a Súmula 83 do STJ.

Registre-se, ainda, que, ao contrário da afirmação contida no agravo interno, não há, no acórdão recorrido, determinação de pagamento de Selic de forma cumulada com outro índice de juros de mora, durante o mesmo período.

De fato, está claro no trecho aqui reproduzido daquele acórdão que o Tribunal de origem determinou a aplicação do INPC e de taxa autônoma de juros de mora somente até fevereiro de 2017, depois, exclusivamente, da taxa Selic.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.051.446 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0021908-7

Número de Origem:

07005339120208070018 7005339120208070018

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

RECORRIDO : NEUTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220

ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - ISENÇÃO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES - DF008204

AGRAVADO : NEUTA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF035220

ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891

INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de abril de 2024